



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006362/2005-51
Recurso nº 343.295 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.680 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ADELICIO NAVARRO
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR - DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do ITR, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Crédito tributário extinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RECONHECER ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em que a decadência extinguiu o crédito tributário, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI – Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/17 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da glosa da área declarada como de reserva legal na DITR do exercício 2000, relativa ao imóvel Fazenda Sossego. Conforme descrito no próprio Auto, a glosa se deveu à falta de entrega do ADA ao Ibama, e também à intempestiva averbação da referida área à margem da matrícula do imóvel (que se deu em 22.11.2001).

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou a impugnação de fls. 29/35, por meio da qual alegou que a exigência do ADA não fora veiculada por lei e por isso não poderia ser restrito o seu direito em razão de obrigações contidas em Instruções Normativas. Trouxe jurisprudência administrativa e afirmou que a efetiva existência da área de reserva legal não fora objeto de questionamento, mas somente a apresentação do ADA.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 64/71, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação e suscitou a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento em exame, tendo em vista que o fato gerador do ITR exigido ocorrera em 01.01.2000, e a ciência do lançamento em 20.12.2005 – sendo certo que o prazo para o Fisco efetuar o lançamento se esgotaria em 31.12.2004.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 25.07.2008, como atesta o AR de fls. 63. O Recurso Voluntário foi interposto em 24.06.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de ITR em razão da glosa da área declarada pelo Recorrente como sendo de reserva legal, existente em imóvel de sua propriedade.

Em sede de Recurso, o Recorrente traz uma questão preliminar que não havia sido suscitada em Impugnação, mas que merece ser analisada aqui, por ser matéria passível de



reconhecimento de ofício. Trata-se da alegação de decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento em questão.

De acordo com o Recorrente, tendo em vista que o fato gerador objeto do lançamento ocorreu em 01.01.2000, teria o Fisco até o dia 31.12.2004 para efetuar o lançamento de quaisquer valores que entendesse devidos em relação àquele fato gerador. No entanto, sua ciência do lançamento ocorrera somente em 27.12.2005 (cf. AR de fls. 23).

Deve ser acolhida tal pretensão.

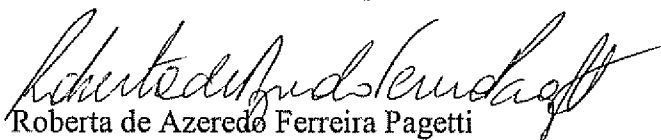
O ITR é um imposto sujeito ao lançamento por homologação. Assim é que, nos termos do disposto no art. 150, § 4º do CTN, tem o Fisco o prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador para efetuar o lançamento de eventuais diferenças ou valores devidos pelo contribuinte.

No caso em exame, tendo o fato gerador do ITR ocorrido em 01.01.2000, teria o Fisco o prazo até 31.12.2004 para efetuar este lançamento. Porém, o Recorrente somente foi cientificado do mesmo em 27.12.2005, quando já estava esgotado o prazo para tanto.

Assim, é de se reconhecer a extinção do direito do Fisco em razão da ocorrência da decadência no caso em exame, nos termos do art. 156, inc. V do CTN.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2010


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti